



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: 0024.13.012276-5

Representante: Hélio Pedro Soares

Representado: Município de Malacacheta

Objeto: Lei n.º 1.785/2004

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Concessão de Serviços Públicos. Celebração de convênios e contratos. Prévia autorização do Poder Legislativo. Ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Separação de Poderes. Violação. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo.

O Promotor de Justiça Hélio Pedro Soares, no uso de suas atribuições constitucionais, junto à Coordenadoria Regional do Patrimônio Público dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – CRPP-JM, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade representação para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 1.785/2004, do Município de Malacacheta, que *autoriza a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG, e dá outras providências.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constatada a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.785/2004, do Município de Malacacheta, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1. LEGISLAÇÃO QUESTIONADA.

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade.

LEI n.º 1.785/2004.

“Autoriza a concessão dos serviços públicos de bastecimento de água e de esgotamento sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA/MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, concedendo, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, no art. 175 da Constituição Federal e nas Leis Federais n.º 8987/95, de 13/02/1995, e 9074/95, de 07/07/1995, em seu artigo 2º, que disciplina o regime de Concessão ou Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, nesta Lei, cláusula de Contrato de Concessão, o direito de:

I - Implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário da Sede do Município, pelo prazo de 20 (vinte) anos prorrogável por acordo entre as partes, com aprovação do Legislativo.

II- implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esgotamento Sanitário nos Distritos de Santo Antônio do Mucuri, Jaguaritira e Junco de Minas, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por acordo entre as partes, com aprovação Legislativa.
Art. 2º - VETADO.

2.2 LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA SEPARAÇÃO VERTICAL ENTRE OS PODERES, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA AS ENTIDADES FEDERADAS. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Na hipótese, temos que a matéria ora debatida já se encontra amplamente sedimentada nos tribunais pátrios, sendo, portanto, manifesta a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.785/2004, do Município de Malacacheta, conforme se extrai do **Enunciado n.º 18**, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

18. É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Desta feita, na espécie, a inconstitucionalidade decorre da violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 173, CE/MG), como amplamente reconhecido na jurisprudência pátria.

Em caso similar, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade - Medida cautelar - Lei Orgânica Municipal - LOM -art. 105, XVIII - Município de Luislândia - Convênios e consórcios - Celebração - Autorização legislativa - Ingerência administrativa - Princípio da separação dos Poderes -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofensa - Liminar - Requisitos - Presença - Concessão - Suspensão da lei - Corte Superior - Ratificação
(Ação Direta Inconst 1.0000.12.064089-1/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 27/06/2012, publicação da súmula em 13/07/2012)

É que a Lei n.º 1.785/2004 fixa atribuição para a Câmara Municipal não prevista na Constituição Federal de 1988, tampouco na Constituição do Estado de Minas Gerais. Vislumbra-se, assim, violação ao princípio da separação dos Poderes.

De efeito, a Constituição Estadual consagra no *caput* do art. 6º, em observância à Constituição da República (art. 2º), a tradicional tripartição de Poderes, afirmando que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta forma, o legislador constituinte atribui diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo, caracterizá-las com a exclusividade absoluta, o que nos permite dizer que cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no próprio texto constitucional.

Nesse sentido, temos que as funções típicas do Poder Legislativo constituem em legislar e fiscalizar, e, no caso em apreço, essa merece destaque.

Faz-se necessário ressaltar, primeiramente, a necessidade premente de se garantir em um Estado Democrático de Direito a inviolabilidade do princípio da independência e harmonia dos poderes, dogma liberal do século XVIII acolhido pelo texto constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Alexandre de Moraes, citando Canotilho e Vital Moreira, pontifica o seguinte:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (*verfassungstreue*, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (*statesmanship*).¹

Mas advirta-se: tal princípio se reduzirá àquilo quanto estabelecido positivamente pelo texto constitucional em consideração.²

Daí afirmar Nuno Piçarra que:

Por outro lado, o tratamento dogmático-constitucional do princípio da separação dos poderes faz-se a partir da análise de uma constituição concreta em vigor. O princípio constitucional da separação dos poderes não é prévio à constituição mas constrói-se a partir dela.³

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por ocasião da existência de órgãos de controle externo do Judiciário, declarando a

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 371.

² PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. 281p. p. 16.

³ ob. Cit. p. 16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade de lei, em razão de malferimento à igualdade que deve prevalecer entre os Poderes do Estado:

O princípio da separação e independência dos Poderes não possui uma fórmula universal apriorística e completa: por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em dogma constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República.⁴

A fiscalização exercida pelo Poder Legislativo é, portanto, exercida tão-somente nos estritos termos plasmados no texto constitucional da República. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, ART. 61, § 1º, II, C. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CF, ART. 2º.

I. As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (CF, art. 51, IV), ao Senado Federal (CF, art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, b).

III. Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁵

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 98-5/MT. Pleno. Rel. Min. Sepúlveda. DJ 31.10.1997.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2731/ES. Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. j. 20 mar 2003. DJU 25.4.2003



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Isso porque a norma em comento prevê a exigência de prévia aprovação da Casa das Leis para a concessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como para a prorrogação do contrato administrativo firmado pelo Poder Executivo com a concessionária.

A fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, vale repetir, encontra-se devidamente disciplinada pela Constituição Estadual. Aliás, ao criar esta espécie de controle, o legislador constituinte agiu de forma cautelosa, buscando evitar a prática de atos por parte dos edis que pudessem eventualmente descaracterizar a separação dos poderes.

Destarte, dentro da concepção do Estado Democrático de Direito, torna-se inconcebível a existência de lei que, a despeito de qualificar a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, permite a este exigir do chefe do Executivo condutas não condizentes com os princípios eleitos pela Constituição da República.

Como se vê, não há outra conclusão possível que não a da inconstitucionalidade da integralidade da Lei municipal n.º 1.785/2004, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes a que, obrigatoriamente, se acham vinculados também os Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.3. A CONCESSÃO E A PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

A concessão de serviço público é prevista no art. 175, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. [grifo nosso]

Pois bem.

Da leitura do texto constitucional, depreende-se que incumbe ao legislador ordinário o encargo de regulamentar as concessões por meio de lei. E que lei seria essa?

Predomina, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o entendimento que a lei prevista no dispositivo transcrito tem caráter nacional. E tal ilação pode ser extraída do próprio art. 175, cumulado com o art. 22, XXVII, do texto constitucional.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre *normas gerais* de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administração pública, direta ou indireta, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Embora a matéria seja de competência privativa da União, é certo que Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios poderão, considerando o princípio do interesse, **suplementar a legislação nacional**, no que couber, já que o próprio dispositivo constitucional diz se tratar de competência privativa para legislar sobre norma geral.

A respeito das normas nacionais, apartando-as das federais, esclarece
Geraldo Ataliba:

Leis nacionais e leis federais - O Congresso Nacional é órgão legislativo do Estado Federal e da União. Na primeira qualidade edita leis nacionais, na segunda, leis federais. As leis nacionais superam e transcendem às circunscrições políticas internas. As leis federais, ao lado das estaduais e municipais, circunscrevem-se à área de jurisdição da pessoa a que se vinculam e somente obrigam os jurisdicionados *stricto sensu* de cada qual. É, portanto, muito mais ampla a lei nacional do que a lei federal. Em outras palavras, a Constituição confere à lei nacional amplíssimo poder para regular matérias específicas em todo o território nacional, abstração feita da sujeição dos destinatários da norma, quer à União, quer a Estados e Municípios. Já a lei federal, embora editada pelo mesmo órgão, onera, circunscritamente, somente os jurisdicionados da União. Donde se vê



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que a lei federal se opõe – no mesmo plano que está – à lei estadual e à municipal, enquanto que a lei nacional abstrai de todas elas – federal, estadual e municipal – transcendendo-as. A lei federal é bem restrita e limitada. Dirige-se aos jurisdicionados (*stricto sensu*) da União, seus administrados; a seu aparelho administrativo, vinculando exclusivamente seus súditos. Obriga só aquelas pessoas a ela sujeitas, circunscrevendo seus efeitos à esfera da pessoa União, em oposição a Estados e Municípios. Quer dizer: limita-se ao campo constitucional conferido à União, não podendo estender-se ou invadir o campo dos Estados e Municípios. (*in* SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, p.94)

Assim, a lei é federal quando se aplica à organização, funcionamento e relações jurídicas da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno e é nacional quando se aplica, indistintamente, à União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que, à símile do que acontece no art. 24, da CR, os demais entes não poderão legislar em sentido diverso do disposto na norma nacional, uma vez que isso implicaria em invasão de competência privativa.

Com efeito, se o conteúdo da lei é de caráter nacional, as leis estaduais e municipais não podem com ela conflitar, não porque estejam em um patamar de inferioridade, mas porque estariam adentrando em campo reservado pela Carta Maior à lei nacional.

Analisando o caso destes autos, verifica-se que, em âmbito nacional, a matéria ora em apreço é regulada pela Lei n.º 8.987/1995 que, em seu art. 18, estipula as cláusulas que deverão constar do Edital de licitação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. O edital de licitação será elaborado **pelo poder concedente**, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - **os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;**

VIII - **os critérios de reajuste e revisão da tarifa;**

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

[...]

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado. [grifamos]

E no que tange às obrigações da concessionária, a norma nacional preceitua:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço **ao poder concedente** e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões **autorizadas pelo poder concedente**, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. [grifamos]

Sobre a competência legislativa privativa, Fernanda Dias Menezes de Almeida, citando Anna Cândida da Cunha Ferraz, explica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão – não importa por qual das entidades federadas – do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente. No mesmo sentido posiciona-se ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ (1989:69) ao concluir que “em ambas as hipóteses a questão se resolve pela regra da competência constitucional e não pela supremacia do direito federal.”⁶

Trazendo a discussão para a esfera estadual, temos que a lei municipal, em questão, afronta, também, o estatuído no artigo 165, § 1º, da Carta Mineira:

[...]

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição. [grifo nosso]

Patente, nesse contexto, a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.785/2004 do Município de Malacacheta.

3. Conclusão.

⁶ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 170 p. p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando a inconstitucionalidade no dispositivo legal impugnado.

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94.

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador das normas impugnadas, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais.

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Malacacheta:

- adotar medidas tendentes à **revogação** da Lei n.º 1.785/2004.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- 1) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

- 2) informação, por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o posicionamento jurídico da municipalidade acerca da presente recomendação, juntamente com a remessa da cópia autenticada da lei fustigada, acompanhada da certidão de vigência.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE